

Recebido Via E-mail
30/01/2024
11:12
J



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 2023.11.08.01TP

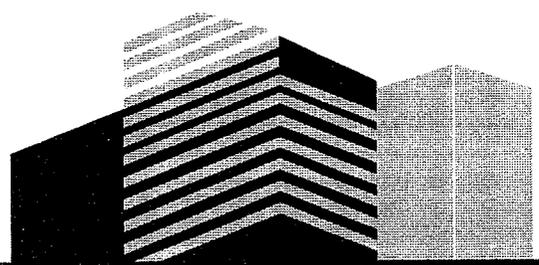
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2023.11.08.01TP,, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido > a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.
 - c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "**grifo nosso**".



VIPON

EMPREENDIMENTOS

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 49, Lei 11.419/2006):
 Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, "grife nosso".

Quanto ao processo licitatório em questão, conforme ATA DA SESSÃO lavrada no dia 24 de JANEIRO de 2024, tendo a publicação do resultado de julgamento de habilitação ocorrido no dia 26 de janeiro. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

DOS FATOS

O processo licitatório tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CLEMENTINO RODRIGUES CAMPELO NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.**

A abertura da **TOMADA DE PREÇO Nº 2023.11.08.01TP** teve início no dia 28 de novembro de 2023, às 09:00 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de **PALMÁCIA /CE**

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme ata lavrada no dia 24 de JANEIRO. Restamos inabilitado pelo descumprimento da cláusula 5.4.8.1, vejamos; (grifo nosso)



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

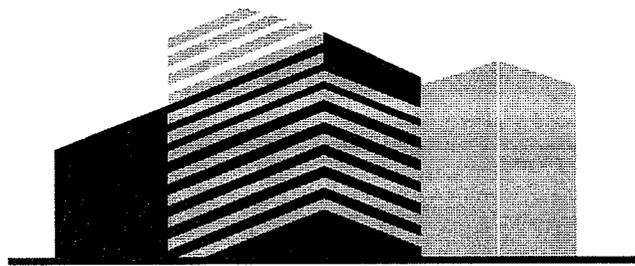


- 5. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 63.851.378/0001-01
- 6. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 10.932.123/0001-14

EMPRESAS INABILITADAS:	
01- VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ Nº 34.631.462/0001-29	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração emitida pelo responsável legal da empresa de que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e grau de complexidade existente na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto. Considerações: NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA ao item 5.4.8.1. do certame, faltando a apresentação de declaração com firma reconhecida.
02- R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -ME, CNPJ Nº 40.560.312/0001-	<ul style="list-style-type: none"> • Comprovação de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -ME, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação. Considerações: NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA ao item 5.4.5.2. do certame, faltando a apresentação de atestado técnico

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório.

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.



VIPON



EMPREENDIMENTOS

CONTESTAÇÃO

DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

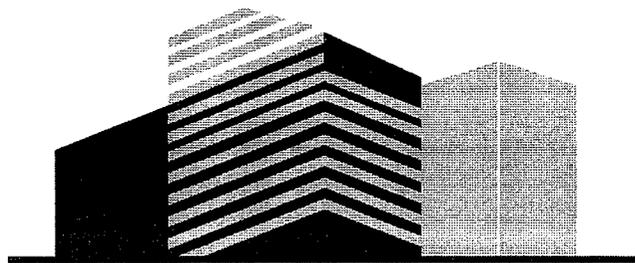
A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de PALMÁCIA, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

DA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

A exigência de reconhecimento de firma em declarações no contexto de processos licitatórios é frequentemente criticada por ser considerada uma prática excessiva e burocrática, que pode impactar negativamente a eficiência e a acessibilidade nos procedimentos licitatórios.

A exigência de reconhecimento de firma em declarações nos processos licitatórios é frequentemente questionada devido à sua aparente falta de proporcionalidade e à potencial criação de obstáculos à participação de empresas. A revisão e adaptação criteriosa dos requisitos, levando em consideração a natureza das declarações e os princípios da administração pública, são essenciais para garantir a eficiência e a equidade nos procedimentos licitatórios.

Primeiro vamos ver o que diz a lei sobre o assunto.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

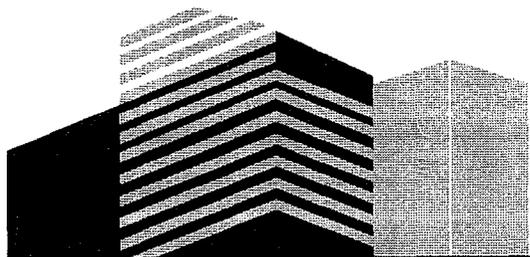
Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta. (grifamos)

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no



VIPON

EMPREENDIMENTOS

Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A Lei de Licitações (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

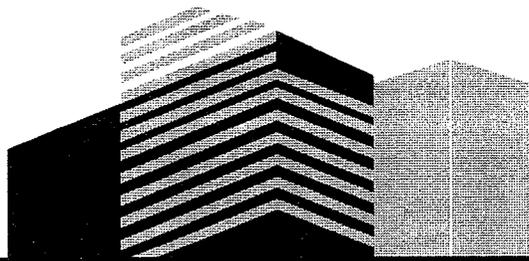
Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do



VIPON

N

EMPREENDIMENTOS

procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

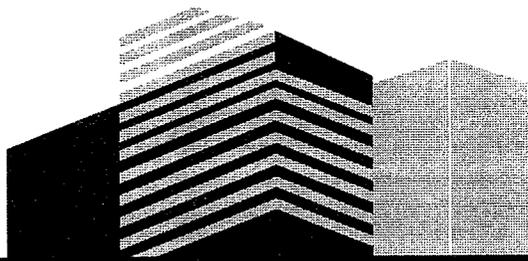
Nesta esteira, seria mais fácil a Comissão de licitação ter aberto a diligência para sanar a dúvida da autenticidade da assinatura do seu representante legal. E indo mais além, bastava que comparassem com outros documentos assinados pelo mesmo no mesmo certame. (grifamos)

Recentemente foi sancionada a Lei de Desburocratização, qual seja a Lei Federal 13.726/18, que **racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico**

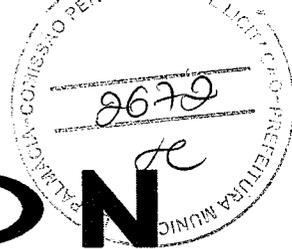
AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,

CONSTATOS: (88)9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON



EMPREENDIMIENTOS

ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. (grifo nosso)

No seu artigo 3º, inciso I aduz que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I- **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavar sua autenticidade no próprio documento;

Portanto não há o que se falar em inabilitação por parte desta recorrente.

MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

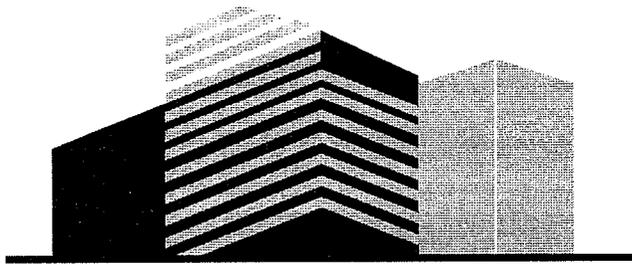
Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 2023.11.08.01TP, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.

DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- **HABILITE** a empresa **VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação.



VIPON



EMPREENDIMIENTOS

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Tauá - CE, 29 de janeiro de 2024.

VIPON
EMPREENDIM
ENTOS LTDA

Assinado de forma
digital por VIPON
EMPREENDIM
ENTOS LTDA

Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDIMIENTOS LTDA